Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0235(COD)

12.6.2026

ALTERAÇÕES
284 - 362

Projeto de parecer
Niclas Herbst
(PE788.825v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e de aquicultura da União no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0559 – 2025/0235(COD))

Alteração 284
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não ***é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca*** que não cumpram ***o*** acordo da OMC sobre as subvenções à pesca ***e os objetivos*** da PCP ***referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP***.	1. Não ***são concedidos apoios*** que não cumpram ***os critérios do*** acordo da OMC sobre as subvenções à pesca***. Também não é concedido apoio às frotas de pesca ou aos operadores que tenham cometido infrações graves às normas*** da PCP ***durante o período estabelecido no n.º 2 ou por força de uma decisão administrativa ou judicial. No entanto, a fim de incentivar a renovação geracional e combater o envelhecimento do setor, poderá ser concedido apoio à aquisição do primeiro navio de pesca a jovens pescadores com menos de 40 anos, desde que o navio pertença à categoria de pequena pesca com um comprimento inferior a 15 metros e seja assegurado o equilíbrio da frota***.

Or. es

Alteração 285
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.	1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP. ***Os Estados-Membros devem descrever nos seus planos nacionais e regionais de que forma assegurarão que:***

	a) Determinadas formas de pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca sejam excluídas do apoio e
	b) Não serão concedidos subsídios que possam contribuir para a pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada.

Or. en

Justificação

O Acordo da OMC estabelece que «Nenhum membro pode conceder ou manter subvenções para atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca relativas a uma unidade populacional sobre-explorada.» e « Nenhum membro pode conceder ou manter subvenções a navios ou operadores que realizem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ou atividades relacionadas com a pesca que contribuam para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.»

Alteração 286
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio ***à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do*** Regulamento ***PCP.***	***1.*** 1. Não é concedido apoio ***ao abrigo do presente*** regulamento***:***

Or. en

Alteração 287
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à	1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à

pesca e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.	pesca e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP. ***Não é concedido apoio se contribuir para a sobrecapacidade ou a sobrepesca.***

Or. en

Alteração 288
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.	1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram ***o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14.6 das Nações Unidas,*** o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE***, o princípio de «não prejudicar significativamente»,*** e no artigo 2.º do Regulamento PCP.

Or. en

Alteração 289
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca ***e*** os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento ***PCP***.	1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca***, como aprovado pela Decisão (UE) 2023/1116 do Conselho, nem*** os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento ***(UE) n.º 1380/2013***.

Or. en

Alteração 290
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram ***o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e*** os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.	1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.

Or. fr

Alteração 291
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.	1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca***, a meta 14.6 dos ODS,*** e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.

Or. en

Alteração 292
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou	1. Não é concedido apoio à frota ou

aos operadores de pesca que não cumpram ***o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e*** os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.	aos operadores de pesca que não cumpram os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.

Or. en

Alteração 293
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram ***o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca e*** os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.	1. Não é concedido apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.

Or. en

Alteração 294
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Não*** é concedido ***apoio à frota ou aos operadores de pesca que não cumpram o*** acordo da OMC sobre as subvenções à pesca ***e os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP***.	1. ***O apoio da União só*** é concedido ***se for conforme com os objetivos da PCP e com as disposições do presente regulamento relativas ao cumprimento do*** Acordo da OMC sobre as Subvenções à Pesca[14a].
	[14a] Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito ao Acordo sobre as Subvenções à Pesca (JO L 148 de 8.6.2023, p. 3, ELI:

http://data.europa.eu/eli/prot/2023/1116/oj).

Or. en

Alteração 295
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) À frota ou aos operadores que não cumpram o acordo da OMC sobre as subvenções à pesca nem os objetivos da PCP referidos no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 2.º do Regulamento PCP.

Or. en

Alteração 296
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Aos beneficiários que não cumpram a PCP e que tenham cometido alguma das infrações e delitos a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c), durante um período de 5 anos.

Or. en

Alteração 297
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) À transferência ou mudança de pavilhão de navios de pesca para países terceiros, nomeadamente através da criação de empresas comuns com parceiros de países terceiros e à transferência de propriedade de uma empresa.

Or. en

Alteração 298
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) A operações de extração mineira no alto mar.

Or. en

Alteração 299
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Pode ser concedido apoio público à cessação definitiva das atividades de pesca, como o abate de navios de pesca artesanal e de pequena escala, desde que o abate seja justificado pela falta de rentabilidade económica do navio, pela escassez de quotas ou por planos de gestão restritivos, assegurando uma compensação justa.

Or. es

Alteração 300
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c), durante um prazo de 5 anos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 301
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c), durante um prazo de 5 anos.	2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c)***-A***, durante um prazo de 5 anos. ***Uma operação que inclua a cessação definitiva da atividade de pesca deve reembolsar a contribuição do Fundo se, no prazo de 10 anos a contar do pagamento final, não tiverem sido cumpridas as regras previstas no artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a saber, que a capacidade de pesca correspondente aos navios de pesca retirados com ajuda pública não pode ser substituída.***

Or. en

Alteração 302
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os beneficiários*** devem ***continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das*** infrações ***e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c), durante um prazo de 5 anos***.	2. ***A assistência financeira da União aos operadores está subordinada ao cumprimento das disposições da PCP por parte desses mesmos operadores. Por conseguinte, além de eventuais restrições ou proibições de acesso ao financiamento público por decisão administrativa ou judicial, os Estados-Membros*** devem ***velar por que o apoio financeiro da União só seja concedido a um operador se, durante o ano anterior à sua concessão, não lhe tiverem sido aplicadas sanções por*** infrações ***graves***.

Or. es

Alteração 303
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos ***enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c),*** durante um prazo de ***5*** anos.	2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP***, a legislação ambiental da União, a legislação em matéria de bem-estar dos animais, a legislação em matéria de proteção da natureza e a legislação que protege as espécies vulneráveis e protegidas,*** e não cometer nenhuma das infrações e delitos durante um prazo de ***cinco*** anos.

Or. en

Alteração 304
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º ***4***, alíneas a) a c), durante um prazo de 5 anos.	2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º***-D***, n.º ***1***, alíneas a) a c), durante um prazo de 5 anos ***após a concessão da ajuda***.

Or. en

Alteração 305
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c), durante um prazo de ***5 anos***.	2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c), durante um prazo de ***seis meses***.

Or. en

Alteração 306
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c), durante um prazo de ***5*** anos.	2. Os beneficiários devem continuar a cumprir a PCP e não cometer nenhuma das infrações e delitos enumerados no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) a c), durante um prazo de ***três*** anos.

Or. da

Alteração 307
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A transferência ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países terceiros, nomeadamente através da criação de empresas conjuntas com parceiros de países terceiros e da transferência de propriedade de uma empresa, não são elegíveis para apoio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 308
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A transferência ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países terceiros, nomeadamente através da criação de empresas conjuntas com parceiros de países terceiros e da transferência de propriedade de uma empresa, não são elegíveis para apoio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 309
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A transferência ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países	3. A transferência ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países

terceiros, nomeadamente através da criação de empresas conjuntas com parceiros de países terceiros ***e da transferência de propriedade de uma empresa***, não são elegíveis para apoio.

terceiros, nomeadamente através da criação de empresas conjuntas com parceiros de países terceiros, não são elegíveis para apoio.

Or. en

Alteração 310
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A transferência ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países terceiros, ***nomeadamente através*** da criação de empresas conjuntas com parceiros de países terceiros ***e da transferência de propriedade de uma empresa***, não são elegíveis para apoio.	3. A transferência ***da propriedade de uma empresa*** ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países terceiros, ***com exceção*** da criação de empresas conjuntas com parceiros de países terceiros, não são elegíveis para apoio.

Or. es

Alteração 311
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 3, a aquisição de um navio de pesca ou a aquisição da propriedade parcial de um navio de pesca pode ser elegível se for concedido apoio a:
	a) Uma pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade à data de apresentação do pedido de apoio e que tenha trabalhado pelo menos cinco anos como pescador ou adquirido qualificações

adequadas;ou

b) Uma entidade jurídica detida a 100 % por uma ou mais pessoas singulares que preencham individualmente as condições estabelecidas na alínea a).

Or. en

Alteração 312
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O apoio previsto no presente artigo pode ser concedido para a primeira aquisição conjunta de um navio de pesca por várias pessoas singulares que preencham individualmente as condições estabelecidas no n.º 3-A.

Or. en

Alteração 313
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. O apoio previsto no presente artigo pode igualmente ser concedido para a aquisição da propriedade parcial de um navio de pesca por uma pessoa singular que preencha as condições estabelecidas no n.º 3-A e que se considere que tem direitos de controlo sobre esse navio através da propriedade de pelo menos 33 % do navio ou das ações do navio, ou por uma entidade jurídica que preencha as condições estabelecidas no n.º 3-A e

	que se considere que tem direitos de controlo sobre esse navio através da propriedade de pelo menos 33 % do navio ou das ações do navio.

Or. en

Alteração 314
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 315
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 316
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 317
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio.	4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio. ***As atividades relacionadas com a monitorização e a investigação dos recursos biológicos marinhos das zonas situadas além da jurisdição nacional podem ser apoiadas se contribuírem para a aplicação do Acordo BBNJ.***

Or. en

Alteração 318
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio.	4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio***, nem avançar para a fase de exploração, enquanto vigorar a moratória e até que os seus impactos ambientais, sociais e económicos sejam plenamente avaliados com base em conhecimento científico sólido e independente***.

Or. pt

Alteração 319
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio.	4. A exploração mineira no alto mar não receberá apoio ***com vista a não aumentar ainda mais a pressão sobre as unidades populacionais de peixes***.

Or. it

Alteração 320
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. São elegíveis para apoio os compromissos voluntários assumidos por pescadores, incluindo a transição para um segmento da frota com menor impacto ambiental e práticas de pesca mais seletivas que possam reduzir a remoção sistemática de peixes de maior tamanho e idade e proteger melhor o potencial de regeneração da unidade populacional.
	O apoio para a ação de transição é concedido com base num plano de ação de transição elaborado por um pescador e aprovado e avaliado para verificar o cumprimento de um plano de ação para os segmentos da frota com sobrecapacidade estrutural identificada, apresentado à Comissão em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 por um Estado-Membro.
	Sempre que uma ação de transição inclua a cessação temporária da atividade de pesca, o plano de ação de transição deve incluir informações sobre a duração da cessação e as unidades populacionais que beneficiam da mesma.
	A cessação temporária deve abranger apenas o período da campanha de pesca da unidade populacional em causa e

abranger integralmente esse período. A cessação temporária da atividade de pesca só deve ser elegível para os navios até 33 metros.

Or. en

Alteração 321
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Competências de execução e estatuto das orientações da Comissão
	1.Não é conferido à Comissão poder de adotar atos delegados ao abrigo do presente regulamento.
	2.Caso sejam necessárias regras para a execução uniforme do presente regulamento, estas são adotadas por meio de atos de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, garantindo assim o controlo pelos Estados-Membros.
	3. Quaisquer orientações, diretrizes ou outros instrumentos não vinculativos emitidos pela Comissão em relação ao presente regulamento ou ao Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais servem apenas para fins de informação. Não podem criar obrigações para os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais nem para os beneficiários, não podem ser utilizadas como condição de acesso ao financiamento e não podem servir de base para uma interpretação jurídica em processos administrativos ou judiciais.

Or. en

Alteração 322
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos operadores que contribuam para a proteção e restauro da biodiversidade marinha, a redução das capturas acessórias e das devoluções, a proteção das espécies vulneráveis e protegidas, a redução das emissões e da poluição por gases com efeito de estufa, a transição para métodos de pesca seletivos e de baixo impacto e a melhoria do bem-estar dos animais na aquicultura e nas pescas. Não recebem apoio os operadores que utilizem redes de arrasto pelo fundo e outras atividades prejudiciais para o fundo marinho.

Or. en

Alteração 323
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Não é concedido apoio aos navios que utilizam artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, exceto aos navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou inferior a 33 metros, quer no caso específico de abandono das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, quer para os regimes de cessação definitiva obrigatória.

Or. en

Alteração 324
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Não é concedido apoio a proprietários ou operadores de navios de pesca da União que utilizem artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, exceto no caso específico de abandono das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, ou para os regimes de cessação definitiva obrigatória.

Or. en

Alteração 325
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Salvo disposição expressa em contrário no presente regulamento, consideram-se autorizados todos os apoios não expressamente proibidos, o que garante segurança jurídica tanto para os Estados-Membros como para os beneficiários.

Or. es

Alteração 326
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O financiamento e as atividades relacionadas com a pesca e a aquicultura devem estar isentos da aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente».

Or. en

Alteração 327
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Podem ser apoiadas as atividades realizadas no contexto da execução das metas relacionadas com os oceanos de um plano executado em conformidade com o acervo ambiental aplicável, como o Regulamento (UE) 2024/1991, incluindo as relacionadas com a monitorização e a investigação.

Or. en

Alteração 328
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O apoio financeiro aos proprietários ou operadores de navios de pesca da União deve estar subordinado à plena conformidade do respetivo navio de pesca com, pelo menos, os requisitos

obrigatórios aplicáveis aos sistemas de monitorização eletrónica à distância (REM).

Or. en

Alteração 329
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Não é concedido apoio à aquicultura de espécies carnívoras, à criação de polvos e à aquicultura que cause ou aumente o sofrimento dos animais, a poluição, o risco de doenças, a dependência de antimicrobianos ou a pressão sobre as unidades populacionais de peixes selvagens.

Or. en

Alteração 330
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Não é apoiado qualquer método ou técnica suscetível de aumentar a capacidade de pesca de um navio de pesca.

Or. en

Alteração 331
Michal Wiezik

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. A cessação definitiva da atividade de pesca é apoiada desde que seja precedida da retirada da licença de pesca e das autorizações de pesca e cumpra todos os seguintes requisitos:
	a) O apoio diz respeito a navios de comprimento fora a fora superior a 33 metros com sobrecapacidade estrutural identificada por um Estado-Membro no plano de ação apresentado à Comissão em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
	b) O apoio contribui para o restauro de importantes zonas de desova e de reprodução de peixes ou resulta na eliminação de pressões que permitem a estabilização do fundo marinho, com uma ligação direta às medidas do plano nacional de restauro devidamente avaliadas e confirmadas pela autoridade do Estado-Membro;
	c) Caso o apoio à cessação da atividade de pesca assuma a forma de um regime de desmantelamento, o pedido inclui um plano de reciclagem específico para o navio, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1257/2013 e
	d) A declaração solene do operador que acompanha o pedido de apoio confirma que a ajuda cumpre as regras do artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e que a ajuda não é nem será reinvestida no setor.

Or. en

Alteração 332
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Não é concedido apoio a operações que contribuam para a sobrepesca, a sobrecapacidade, as práticas de pesca destrutivas, as perturbações significativas dos fundos marinhos, a degradação dos habitats marinhos, o aumento das capturas acessórias de espécies não alvo ou o sofrimento dos animais aquáticos.

Or. en

Alteração 333
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Não é concedido apoio a qualquer método ou técnica suscetível de aumentar a capacidade de um navio de pesca de detetar ou capturar peixe.

Or. en

Alteração 334
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Não é apoiado qualquer método ou técnica suscetível de aumentar a capacidade de pesca de um navio de pesca.

Or. en

Alteração 335
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. Não é concedido apoio a qualquer método ou técnica suscetível de aumentar a capacidade de um navio de pesca de detetar ou capturar peixe.

Or. en

Alteração 336
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. Não é concedido apoio aos combustíveis fósseis.

Or. en

Alteração 337
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-E. O apoio à aquisição, substituição, construção ou importação de navios de pesca só é concedido para navios de comprimento de fora a fora igual ou inferior a 33 metros, nos seguintes casos específicos:
	– para o seu abandono das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE)

n.º 1967/2006 do Conselho, ou

– para a descarbonização dos navios de pesca que não utilizam artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, desde que fique demonstrado que as medidas melhoram o desempenho ambiental das operações de pesca e não perpetuam nem resultam em novos danos para os ecossistemas marinhos, em especial no caso da substituição de artes de pesca.

Or. en

Alteração 338
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-E. Não é concedido apoio a custos operacionais, incluindo subsídios aos combustíveis fósseis.

Or. en

Justificação

A concessão de subsídios da UE para os custos dos combustíveis fósseis comprometeria os esforços necessários em conformidade com o Acordo de Paris.

Alteração 339
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-F. O apoio à cessação temporária das atividades de pesca só é concedido na

condição de resultar numa redução líquida do esforço de pesca global que não seja compensada por um aumento do esforço noutras zonas e de ser acompanhado de medidas de gestão adequadas que assegurem a sustentabilidade a longo prazo das populações de peixes em causa e dos ecossistemas associados, incluindo a não reabertura da pescaria, sempre que pareceres científicos e considerações ecossistémicas mais vastas indiquem que tal comprometeria os objetivos da Diretiva 2008/56/CE.

Or. en

Alteração 340
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-F. Não é concedido apoio à substituição de motores movidos a combustíveis fósseis, exceto para a transição para a eletrificação e para a propulsão eólica de navios de comprimento de fora a fora igual ou inferior a 33 metros e que não utilizem artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho.

Or. en

Alteração 341
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-G. Não é concedido apoio à aquisição, substituição, construção ou importação de navios de pesca.

Or. en

Alteração 342
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-G. Não é concedido apoio à pesca com utilização de impulsos elétricos.

Or. en

Alteração 343
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-H. O apoio a operações ou despesas para a substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar de um navio de pesca só deve ser elegível nas seguintes condições:
	i) O navio tem um comprimento de fora a fora igual ou inferior a 24 metros;
	ii) O navio esteve registado no ficheiro da frota de pesca da União durante pelo menos os cinco anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio;
	iii) O navio pertence a um segmento da frota em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do

	Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tenha demonstrado a existência de um equilíbrio entre as capacidades e as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;
	iv) Qualquer redução da capacidade de pesca em kW devido à substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar deve ser definitivamente retirada do ficheiro da frota de pesca da União;
	v) A potência do motor do navio de pesca deve ter sido fisicamente inspecionada pelo Estado-Membro, a fim de assegurar que não excede a indicada na licença de pesca;
	vi) A potência do novo motor ou do motor modernizado não excede em kW a do motor atual;e
	vii) O motor novo ou modernizado baseia-se em tecnologias de emissões nulas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2023/1805.
	Or. en

Alteração 344
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-H. Não é concedido apoio à pesca em águas longínquas.
	Or. en

Alteração 345
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – N.º 4-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-I. Não é concedido apoio à construção, aquisição ou utilização de qualquer tipo de dispositivo de concentração de peixes.

Or. en

Alteração 346
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-I. Não é concedido apoio à expansão da aquicultura de carnívoros, tanto em termos de volume como para espécies mais recentes.

Or. en

Alteração 347
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-J. Não é concedido apoio à construção de explorações piscícolas de salmão que utilizem sistemas aquícolas de recirculação para a fase de engorda.

Or. en

Alteração 348
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-J. Não é concedido qualquer apoio à pesca com impulsos elétricos.

Or. en

Alteração 349
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-K. Não é concedido apoio à pesca de profundidade.

Or. en

Alteração 350
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-L (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-L. Não é concedido apoio à pesca exploratória.

Or. en

Alteração 351
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-M (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-M. Não é concedido apoio à reconstituição direta, exceto explicitamente como medida de reintrodução ou outra medida de conservação.

Or. en

Alteração 352
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Sistema de controlo da política comum das pescas
	1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do [Regulamento PPNR], os Estados-Membros devem verificar a conformidade dos beneficiários.
	2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego, das normas laborais aplicáveis, das pescas e da aquicultura, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 1.
	3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação inclui a avaliação e classificação da gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do

incumprimento em causa.

4. Em caso de incumprimento do presente regulamento, o apoio pago ao beneficiário é recuperado e os pedidos de apoio apresentados por um beneficiário não são admissíveis durante um período determinado, fixado nos termos do n.º 8 do presente artigo, se a autoridade competente em causa tiver determinado, através de uma decisão definitiva, que o beneficiário cometeu uma fraude.

5. Se um dos casos enumerados no artigo XX do presente regulamento ocorrer entre o período de aplicação e os cinco anos seguintes ao pagamento final, o apoio pago ao beneficiário é recuperado. A recuperação deve ser proporcional à natureza, gravidade, duração e reiteração das infrações graves cometidas pelo beneficiário em causa, bem como à importância do apoio à atividade económica desse beneficiário.

6. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros e a eficácia, a proporcionalidade e o efeito dissuasor das sanções referidas no n.º 5 e das recuperações e inadmissibilidade referidas no artigo XX do presente regulamento e nos n.os 4 e 5 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 4.º-B que complementem o presente regulamento estabelecendo:

a) Regras pormenorizadas sobre a aplicação e o cálculo das sanções;

b) A identificação do limiar que desencadeia a inadmissibilidade e a sua duração, bem como as modalidades de recuperação do apoio concedido, incluindo os limiares que desencadeiam o apoio.

Or. en

Alteração 353
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Pagamentos em situações de crise aos pescadores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos pescadores e produtores aquícolas e outros operadores na cadeia de valor das pescas e da aquicultura afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e especificadas mais pormenorizadamente pelos Estados-Membros.
	2. O apoio ao abrigo do presente artigo, incluindo o apoio à compensação pela cessação temporária das atividades de pesca e de aquicultura, pode ser concedido em caso de:
	a) Medidas de conservação, referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), i) e j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou, caso aplicável à União, medidas de conservação equivalentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas;
	b) Medidas da Comissão em caso de ameaça grave para os recursos biológicos marinhos, a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
	c) Medidas de emergência dos Estados-Membros, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 1380/2013;

d) Interrupção, por razões de força maior, da aplicação de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável ou do respetivo protocolo; ou

e) Catástrofes naturais, incidentes ambientais, crises sanitárias, ou acontecimentos catastróficos formalmente reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

3. Os Estados-Membros devem fixar as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção, a perda de rendimentos ou os custos adicionais incorridos.

4. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.

Or. en

Alteração 354
Francisco José Millán Mon

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Princípio de «não prejudicar significativamente»
	1. Considera-se que o apoio concedido para alcançar os objetivos estabelecidos no presente regulamento respeita o princípio de «não prejudicar significativamente», desde que seja coerente com os objetivos da PCP.

Or. en

Alteração 355
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Sistema de controlo da política comum das pescas
	1. Nos termos do artigo 58.º do Regulamento (UE).../... [Regulamento PNR], os Estados-Membros devem verificar a conformidade dos beneficiários com os requisitos do artigo 3.º-D.
	2. Os Estados-Membros utilizam os seus sistemas de controlo e execução nos domínios das pescas e da aquicultura para garantir que os beneficiários do apoio cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1.
	3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador a que se refere o artigo 49.º do Regulamento (UE) …/… [Regulamento PNR] deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação inclui a avaliação e classificação da gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento em causa.
	4. Em caso de incumprimento do artigo 3.º-D, o apoio pago ao beneficiário é recuperado e os pedidos de apoio apresentados por um beneficiário não são admissíveis durante um período determinado, fixado nos termos do n.º 6 do presente artigo, se a autoridade competente em causa tiver determinado, através de uma decisão definitiva, que o beneficiário cometeu uma fraude.

5. Se um dos casos enumerados no artigo 3.º-D ocorrer entre o período de aplicação e os cinco anos posteriores ao momento em que o apoio é concedido, o apoio pago ao beneficiário é recuperado. A recuperação deve ser proporcional à natureza, gravidade, duração e reiteração das infrações graves cometidas pelo beneficiário em causa, bem como à importância do apoio à atividade económica desse beneficiário.

6. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros e a eficácia, a proporcionalidade e o efeito dissuasor das recuperações e inadmissibilidade referidas no artigo 3.º-D e nos n.os 4 e 5 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 4.º-G que complementem o presente regulamento estabelecendo:

a) Regras pormenorizadas sobre a aplicação e o cálculo das recuperações;

b) A identificação do limiar que desencadeia a inadmissibilidade e a sua duração, bem como as modalidades de recuperação do apoio concedido, incluindo os limiares que desencadeiam o apoio.

Or. en

Alteração 356
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º-A é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 4.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do n.º 5 só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da data da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. A habilitação conferida à Comissão no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013[1a] para adotar um ato delegado a fim de estabelecer um código de conduta europeu sobre parcerias permanece em vigor durante o período de programação 2028-202X. A delegação de poderes é exercida nos termos do artigo 4.º-B do presente regulamento.

[1a] Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20. 12. 2013, p. 320, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1303/oj).

Or. en

Alteração 357
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-C
	Desenvolvimento local de base comunitária
	1. O apoio previsto no presente artigo abrange as intervenções que contribuam para permitir uma economia azul sustentável nas regiões costeiras, insulares e interiores, bem como para fomentar o desenvolvimento sustentável das comunidades piscatórias e aquícolas. Para o efeito, o apoio é executado através do desenvolvimento local de base comunitária previsto no artigo 76.º do Regulamento (UE).../...[Regulamento

PNR].

2. Para efeitos do presente artigo, as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária referidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento PNR] devem ser elaboradas com especial ênfase nas zonas costeiras, insulares e do interior, e devem ser desenvolvidas de forma independente. Essas estratégias de desenvolvimento local de base comunitária devem garantir que as comunidades em regiões dedicadas à pesca ou à aquicultura tirem mais partido e benefício das oportunidades oferecidas pela economia azul sustentável, explorando e reforçando os recursos ambientais, culturais, sociais e humanos. Essas estratégias de desenvolvimento local de base comunitária podem variar desde as mais centradas na pesca ou na aquicultura até estratégias de maior alcance orientadas para a diversificação das comunidades locais.

3. Pelo menos 12 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE).../... [Regulamento PNR] devem ser afetados no Plano PNR ao objetivo específico referido no n.º 1. Os Estados-Membros que não têm acesso às águas da União podem aplicar uma percentagem inferior, em função da extensão das suas competências de controlo e de recolha de dados.

Or. en

Alteração 358
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 4.º-D

Auxílios estatais

1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) são aplicáveis aos apoios concedidos pelos Estados-Membros a empresas dos setores das pescas e da aquicultura da União.

2. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não se aplicam aos apoios concedidos pelos Estados-Membros nos termos e em conformidade com o presente regulamento e o Regulamento (UE).../... [Regulamento PNR] a empresas do setor das pescas e da aquicultura da União, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.

3. No que respeita aos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os seus artigos 107.º, 108.º e 109.º, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nos setores da produção, transformação e comercialização desses produtos, a fim de atenuar os condicionalismos específicos das pescas e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu decorrentes do seu isolamento, insularidade, pequena dimensão e ultraperifericidade. Os Estados-Membros podem conceder financiamento adicional para a execução de intervenções nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu nos termos do presente regulamento. Nesse caso, os Estados-Membros devem notificar a Comissão do financiamento adicional e a Comissão pode aprová-lo nos termos do presente regulamento, como parte dos planos. Os auxílios assim notificados são considerados notificados na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.

4. O apoio pode abranger a transmissão sucessória de navios de pesca, incluindo a transferência da propriedade de um navio

ou de uma participação de controlo do mesmo, a fim de facilitar a renovação geracional e a continuidade das atividades de pesca, como estabelecido no artigo 4.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 359
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-E
	Relatório anual
	1. Em 31 de julho de 2029 e, em seguida, anualmente, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação, o desempenho e os resultados do FEAMPA. Nesse relatório, a Comissão utiliza os indicadores de desempenho principais estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) …./…. [Regulamento Desempenho].
	2. Além das regras gerais estabelecidas no capítulo 3 do Regulamento (UE) .../… [Regulamento Desempenho], a autoridade de gestão fornece à Comissão dados de execução pertinentes a nível operacional que incluam as principais características do beneficiário (nome, tipo de beneficiário, dimensão da empresa, género e dados de contacto) e das operações apoiadas (objetivo específico, tipo de operação, sector em causa, valores dos indicadores, estado de adiantamento da operação, número no ficheiro da frota comum, dados financeiros e forma de apoio). Os dados são disponibilizados até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano. A primeira transmissão desses dados deve ser efetuada até 31 de janeiro de 2029.

3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as regras destinadas a especificar os dados exatos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, bem como a sua apresentação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 4.º-G.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 4.º-H, para alterar o anexo I do Regulamento (UE).../... [Regulamento Desempenho], acrescentando os indicadores de desempenho principais, a fim de os adaptar às alterações ocorridas durante o período de programação.

Or. en

Alteração 360
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-F
	Procedimento de comité
	1. A Comissão é assistida pelo Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
	2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.o do Regulamento (UE) n.o 182/2011.

Or. en

Alteração 361
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-G
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º-D é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente regulamento.
	3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 3.º-D pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
	5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	6. Os atos delegados adotados nos termos do n.º 5 só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da data da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por

um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 362
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável ***nos*** Estados-Membros***, em conformidade com os Tratados***.	O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável ***em todos os*** Estados-Membros.

Or. en